



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
3ª VARA CRIMINAL
Avenida Sete de Setembro, 399, . - Vila Conceição
CEP: 09912-010 - Diadema - SP
Telefone: (11) 4056-6600 - E-mail: diadema3cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007223-86.2023.8.26.0161** Controle nº **2023/000851**
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Autor: **Justiça Pública e outro**
Averiguado: **Fábio Spinola Mota e outros**
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria da Conceição Pinto Vendeiro**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Dr^a MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO VENDEIRO, MM^a Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema.

Diadema, 16 de fevereiro de 2024

Assistente Judiciário: (Juliana Marques Trovão Sacchi)

Inicialmente, consigno que **não vislumbro de plano provas ilícitas** como alegado pela defesa (fls. 2699/2721 e 2722/2745), posto que a jurisprudência do STF é no sentido de que as informações do COAF podem ser compartilhadas espontaneamente ou por requisição de autoridade, sem necessidade de prévia autorização judicial. Nesse sentido RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL 61.944 PARÁ RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN, J. 23.11.2023, pag. 11:

"Portanto, pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade".

Tal análise inicial se faz necessária para apreciação da denúncia oferecida. Porém, diante do requerimento do M.P de fls. 2784, item 5.9 será aberta vista e após manifestação ocorrerá análise mais detalhada.

Presentes os requisitos legais (indícios de autoria e prova da existência dos crimes decorrentes das oitivas extrajudiciais e demais elementos colhidos na fase policial), **recebo a denúncia** oferecida às fls. 2748/2779 em face de **RENATO PESSOA CARIANI, ROSELI DORTH, FABIO SPINOLA MOTA, ANDREIA DOMINGUES FERREIRA e RODRIGO GOMES PEREIRA**, como incurso no **art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06; artigo 33, §1.º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06 c.c. art. 71, caput, do Código Penal (por sessenta vezes); e art. 1.º,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
3ª VARA CRIMINAL
Avenida Sete de Setembro, 399, . - Vila Conceição
CEP: 09912-010 - Diadema - SP
Telefone: (11) 4056-6600 - E-mail: diadema3cr@tjsp.jus.br

"caput", §1º, inc. II, da Lei nº. 9.613/1998 c.c. art. 71, caput, do Código Penal (por sessenta vezes); todos na forma do art. 69, caput do Código Penal.

Tendo em vista o princípio da ampla defesa, será adotado o rito ordinário (art. 1.º, "caput", §1º, II da Lei nº 9.613/98), que é o mais amplo.

Citem-se os réus para responderem à acusação que lhes foi feita, por escrito, no prazo de 10 dias, encaminhando-se cópia da denúncia.

Deverá ficar consignado no mandado de citação dos réus **RENATO, ROSELI e FÁBIO** que seus Defensores serão intimados para a mesma finalidade, bem como no mandado de citação dos réus **ANDREIA e RODRIGO** que, caso não apresentem a resposta no prazo legal de 10 dias e não constituam Defensor, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta Vara para atuar nas suas defesas, dando-se vista dos autos.

Fls. 2779, item 5.1: requirite-se F.A do IIRGD.

Fls. 2779, item 5.2: oficie-se à autoridade policial para que sejam juntados os laudos periciais, relatórios de extração de dados dos celulares e materiais apreendidos com os respectivos relatórios de análise, assim como todas as peças recebidas e apreendidas.

Fls. 2779, item 5.3: objetivando a garantia de eficácia processual, como medida cautelar diversa do cárcere, nos termos do art. 320 do C.P.P., fixo a **medida cautelar de proibição dos réus ausentarem-se do país, os quais deverão ser intimados para entregarem seus passaportes no prazo de 24 horas. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando-a acerca da medida fixada para providências cabíveis. Ademais, não vislumbro a necessidade de outras medidas cautelares .**

Fls. 2780/2782, itens 5.4 (5.4.1., 5.4.2., 5.4.3., 5.4.4., 5.4.5., 5.4.6., 5.4.7.) e 5.5. (5.5.1., 5.5.2., 5.5.3., 5.5.4.): a autoridade policial pleiteou as medidas assecuratórias de natureza patrimonial consistentes em bloqueio de ativos financeiros; sequestro de imóveis; bloqueio e apreensão de veículos (item 5.4.); e suspensão das atividades econômicas (item 5.5.), **INDEFIRO**, por ora, as MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL, com fundamento nos arts. 125 e 126 do CPP, pois não há elementos nos autos capazes de indicar que os bens dos réus foram adquiridos com proveito da infração ou da procedência ilícita dos mesmos. Além disso, não há indícios da prática de desvios em datas recentes, que possam ensejar a suspensão da atividade econômica das empresas. Ademais, em caso de eventual condenação são medidas previstas como efeito da condenação, mas isso com observância do princípio da ampla defesa.

Fls. 2782/2783, item 5.6. (5.6.1., 5.6.2.): acolho e adoto o parecer ministerial como razão de decidir e determino o **ARQUIVAMENTO** em face de **AUGUSTO FANECO HAYEK**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
3ª VARA CRIMINAL
Avenida Sete de Setembro, 399, . - Vila Conceição
CEP: 09912-010 - Diadema - SP
Telefone: (11) 4056-6600 - E-mail: diadema3cr@tjssp.jus.br

EDENER ANTONIO DALVINO LEITE, EDSON SANTOS DE CARVALHO, CLÁUDIO CARMINATO JÚNIOR, RENE AUGUSTO GUERRA COELHO, CLÁUDIO ROBERTO TORRES CHAVES e DANIEL GOMES RIBEIRO, ressalvado o disposto no artigo 18 do C.P.P., fazendo-se as devidas anotações.

Fls. 2783, item 5.7. (5.7.1., 5.7.2.): observo que o Ministério Público já requereu junto à Polícia Federal o prosseguimento das investigações em relação à Elen Maria de Oliveira Couto Rosa e Danilo Ferreira do Couto Rosa mediante a instauração de inquérito apartado.

Fls. 2783/2784, item 5.8.: providencie-se o apensamento dos autos nº **1004323-33.2023.8.26.0161** (pedido de quebra telemática), autos nº **1004039-25.2023.8.26.0161** (pedido de quebra bancária e fiscal), autos nº **1013867-45.2023.8.26.0161** (pedido de prisão preventiva e busca domiciliar) e autos nº **1016667-46.2023.8.26.0161** (pedido de prisão temporária).

Fls. 2784, item 5.9.: dê-se vista ao MP para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste quanto às petições de fls. 2699/2721 e 2722/2745.

Fls. 2784, item 5.10: tendo em vista que o presente feito tornou-se processo judicial com o recebimento da denúncia, a tarja de segredo de justiça é retirada, não havendo qualquer restrição constitucional à publicidade dos autos.

Intime-se os Defensores dos réus **RENATO, ROSELI e FÁBIO** para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Servirá o (a) presente, por cópia digitada, como ofício.

Diadema, 16 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

AO

**SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS – DRE/DRPJ/SR/PF/SP
IPL 2023.0023005-SR/PF/SP**